



## ESTADO DO ACRE

### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

**NOTIFICAÇÃO Nº** 105/2024/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0014.013892.00064/2024-63  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA OPERACIONAL, DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**ASSUNTO:** Retificação Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2024.

### 1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2024 - SEE

**OBJETO:** Aquisição de material de consumo (Kits Escolares), com intuito de atender às necessidades educacionais básicas dos alunos matriculados na rede estadual (ensino regular, ensino indígena, EJA e Programa Caminhos da Educação), consoante os apontamentos indicativos do presente Estudo Técnico Preliminar.

**O PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC – COMUNICA** aos interessados que o Pregão Eletrônico SRP acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, Publicado no Jornal Opinião no dia 1º/05/2024; Diário Oficial da Estado, Nº 13.766, no dia 02/05/2023 e no sites: [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), [www.licitacao.ac.gov.br](http://www.licitacao.ac.gov.br); com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **RETIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de impugnação solicitado por empresas interessadas no processo licitatório informamos a todos os interessados quanto as respostas da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

#### **1. DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:**

##### **QUESTIONAMENTOS:**

**Empresa a:**

##### **Questionamento 1.**

Após análise do edital verificou-se que o prazo previsto para das amostras é exíguo e restritivo, a saber:

Previsão de entrega das amostras no edital:

**Resposta:** Esta Divisão de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Estado do Acre vem por meio deste informar que deve ser mantido o prazo conforme subitem 28.1 do Termo do Edital Pregão Eletrônico SRP N 015/2024 (0010771818), para dar celeridade ao processo, visando que o ano letivo encontrasse em andamento.

**Empresa b:**

**Questionamento 1.**

06.	Caderno escolar; de desenho; capa dura; brochura; 96 folhas; tendo no verso da capa e contracapa imagens coloridas do estado do Acre.	UND	110.143
-----	---	-----	---------

**Item 06:** não consta o formato (140x200mm horizontal) do objeto solicitado, como nos demais itens que contém essa informação.

**Resposta:** A Divisão de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Estado do Acre vem por meio deste concordar com a ausência de medidas na descrição do item 06 do edital - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024 (0010771818), desta forma solicitamos a retificação do item em questão passando a ter a seguinte redação:

06.	Caderno escolar; de desenho; capa dura; brochura; 96 folhas; tendo no verso da capa e contracapa imagens coloridas do estado do Acre; medindo 275mm x 200mm.	UND	110.143
-----	--	-----	---------

**Questionamento 2.**

18.	Caderno universitario; 12 matérias, com espiral, 240 folhas, capa dura, med. 203 x 280mm - tendo no verso da capa e contracapa tendo no verso da capa e contracapa imagens coloridas do Estado do Acre.	UND	128.664
-----	---	-----	---------

**Item 18:** a medida solicitada foi de 203x280mm; De acordo com as normas da ABNT, a medida mínima padronizada para este objeto, é de 200x275mm; gostaríamos de questionar, se essa medida padrão pode

ser utilizada para este item, uma vez que a diferença mínima em milímetros, não interfere na finalidade do uso, tão pouco a qualidade do mesmo.

**Resposta:** Informamos que o licitante deve acatar as descrições do item 18 de acordo com o disposto no Termo de Referência do Edital - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024 (0010771818). O encontrasse escrito conforme modelo e tamanho utilizado e aprovado em anos anteriores.

### **Questionamento 3.**

Ao fazer a análise do edital e seus anexos, para o pregão eletrônico 90015/2024, processo administrativo 001401389200064/2024-63, que acontecerá no dia 17/05/2024 às 09h15, identificamos outra divergência, dessa vez relacionada ao prazo de entrega dos objetos.

Na página 29, diz o seguinte: 15.2.

Os produtos contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme especificações em Ordem de Entrega expedida pela Divisão de Almoxarifado.

E na página 47, diz:

5.2. Os produtos contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme especificações em Ordem de Entrega expedida pela Divisão de Almoxarifado.

**Resposta:** A Divisão de Almoxarifado da Secretaria de Estado de Educação vem por meio deste concordar com o questionamento de divergência de datas no documento EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 015/2024 (0010771818), desta forma solicitamos a retificação do item 5.2 da pág. 47, passando a ter a seguinte redação:

5.2 Os produtos contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme especificações em Ordem de Entrega expedida pela Divisão de Almoxarifado.

### **Questionamento 4.**

Estamos verificando as informações referente a licitação descrita e detectamos que para os municípios listados na tabela abaixo, as quantidades nos campos marcados na cor laranja, o número total de unidades está diferente do número de estudantes multiplicado pela quantidade por kit. Essas diferenças podem levar a uma definição de quantidades equivocadas de aquisição / fornecimento de materiais.

**Resposta:** Esta Divisão de Almoxarifado vem através deste informar ao Licitante que as quantidades estabelecidas serão de acordo com ordem de serviço expedida por este setor, dentro do quantitativo previsto na coluna 5 (quantidade para aquisição) do Termo de Referência no Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 015/2024 (0010771818).

### **Empresa c:**

**Questionamento 1:** O Órgão Licitante decidiu, sem fundamento aparente, que um item deve ser fabricado no Brasil, a saber:

Lápis de cor em formato sextavado; medindo 170 mm; atóxico;  
caixa com 12 unidades; fabricado no Brasil (...)

**Resposta:** Esta Divisão de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Estado do Acre vem por meio deste acatar ao questionamento quanto a descrição do item 17 do edital - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024, desta forma solicitamos a retificação do item em questão passando a ter a seguinte redação:

17. Lápis de cor em formato sextavado; medindo 170 mm; atóxico; caixa com 12 unidades;

**Questionamento 2:** Para o item elencado a seguir, produto comum, por assim dizer, a inserção de característica fora do padrão comercial, restringe ofertas das marcas encontradas em prateleira, levanta graves suspeitas de direcionamento para uma fabricante exclusiva.

Régua; de uso escolar/escritório; de polietileno; medindo 30cm; com escala milimétrica; em baixo relevo; transparente;

**Resposta:** Esta Divisão de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Estado do Acre vem por meio deste acatar ao questionamento quanto a descrição do item 07 do edital - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024, desta forma solicitamos a retificação do item em questão passando a ter a seguinte redação:

07. Régua; de uso escolar/escritório; de poliestireno; medindo 30cm; com escala milimétrica; em baixo relevo; transparente.

#### **Empresa d:**

**Questionamento 1:** Em descrição retirada de TERMO DE REFERÊNCIA deste certame os itens 1, 2, 6, 9, 10, 14, 16 e 18 tem descrição divergente em anexo encontrado junto ao edital na plataforma COMPRASGOV, uma vez que as duas tem caráter de veracidade fica impossível a resolução de entendimento da exigência correta a ser seguida, seria possível a unificação das especificações para podermos ter maior assertividade na oferta dos itens?

**Resposta:** Informamos que o licitante deve enviar sua proposta conforme descrições do Edital - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024, cabendo ao **pregoeiro da comissão de licitação da SELIC** explicar as divergências constantes na plataforma do COMPRASGOV.

#### **Empresa e:**

**Questionamento 1:** Empresa vem através deste, solicitar que seja incluído no termo de referência a cota de reserva de até 25% conforme estabelecido no disposto no Inciso III do Artigo 48 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 III - em que se estabeleça cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**Resposta:** Informamos que consta no Termo de Referência do Edital subitem 29.2 as condições para participação de micro empresas e empresas de pequeno porte em atendimento a lei complementar 123/2006.

**Questionamento 2:** Solicitamos ainda que a entrega do material seja feita em um único endereço como nos anos anteriores, a entrega fracionada em diversos municípios fica inviável a precificação dos produtos, não há como fazer uma média de preços para a entregar um produto em Assis Brasil e ter que entregar em Porto Walter, Jordão ou Mâncio Lima, a logística é totalmente contrária, sabemos que há municípios que são de difícil acesso, alguns o acesso é somente de barco ou aviões de pequeno porte, o que iria superfaturar o preço dos produtos, não haveria como justificar a entrega de um produto X com um preço em Rio Branco e o mesmo preço lá no Jordão, se o processo for desmembrado ou realocado no termo de referência por regional seria mais fácil a precificação.

**Resposta:** Informamos ao licitante que mantemos os locais de entregas conforme item 14. Do termo de referência do edital - Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024.

#### **Empresa f:**

Ilmo. Sr. Pregoeiro, analisando o ANEXO I DO EDITAL, parte integrante do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, verifica-se que o objeto é constituído por 22 (VINTE E DOIS) ITENS, de modo que as GARRAFAS SQUEEZES foram definidas, como ITEM 22.

Trata-se, portanto, Sr. Pregoeiro, no caso DO ITEM 22, da AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.

Entretanto, não há previsão em edital, tampouco no TERMO DE REFERÊNCIA, bem como na MINUTA DE CONTRATO, de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta inicial, na forma de anexo, no momento de inseri-la na plataforma eletrônica, e/ou junto à amostra, no prazo estabelecido na cláusula 28 (específica para amostra) do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), antes da declaração de vencedor, para acompanhar as amostras, LAUDOS LABORATORIAIS comprovando a realização de ensaios demonstrando que as GARRAFAS SQUEEZES que serão fornecidas atendem, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que assim estabelece:

**A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno Página | 5 Página 5 de 28 aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de novembro de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º. FICA APROVADO O REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE MIGRAÇÃO PARA MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS, nos termos do Anexo desta Resolução.

**Resposta:**

Preliminarmente, impende destacar que a base legal apresentada pela impugnante referente à Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 encontram-se revogadas.

Por outro lado, a LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, a Lei 14.133/21 e a súmula 272 do TCU encontram-se vigentes e as disposições de seu conteúdo devem não somente embasar, mas reverberar sua aplicabilidade no âmbito do processo administrativo de compras e licitações.

A exigência de apresentação de laudos laboratoriais toxicológicos, especificamente os exigidos pela ANVISA conforme a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC Nº 51/2010, na fase de habilitação de processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/21, deve ser analisada sob diversos prismas legais e princípios administrativos. Vejamos seus principais pontos:

Primeiramente, o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que é abusivo colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que não estejam em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na falta destas, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Esta disposição legal visa assegurar que os produtos e serviços disponibilizados aos consumidores atendam a padrões de qualidade e segurança, evitando-se riscos à saúde e à segurança dos consumidores sendo sua aplicação prevista na Nova Lei de Licitações.

**APLICAÇÃO DO CDC:**

A **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o novo marco legal para licitações e contratos administrativos, prevê a aplicação do CDC nos casos em que não há conflito com as normas específicas da lei.

Sempre que houver **relação de consumo** entre o órgão público e o particular, o CDC deve ser considerado. Isso ocorre quando o órgão público adquire produtos ou serviços como destinatário final, como se observa no caso em análise.

**NORMAS PROTECIONISTAS:**

O CDC traz diversas normas relevantes para os contratos administrativos, vigorando inclusive o direito ao arrependimento.

**JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS:**

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a aplicação do CDC nos contratos administrativos, assim como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também entende que o CDC é aplicável aos contratos administrativos quando há relação de consumo.

### **EQUILÍBRIO E TRANSPARÊNCIA:**

Os contratos administrativos devem considerar o CDC para garantir equilíbrio e transparência nas relações entre a Administração Pública e os particulares.

Mesmo em contratos regidos predominantemente pelo direito público, pode haver vulnerabilidade técnica, científica ou econômica da Administração.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/21, ao introduzir um regramento modernizado para as licitações e contratações públicas, buscando maior eficiência, transparência, e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, com a aplicação subsidiária do disposto no CDC não se omite e nem deixa de lado a garantia da conformidade dos produtos e serviços com as normas técnicas aplicáveis.

Ademais, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que, em princípio, a Administração Pública deve evitar a imposição de marcas, patentes, modelos ou referências de fabricantes específicos em suas especificações para bens e serviços, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, visando garantir a competitividade e a isonomia no processo licitatório. Embora não trate diretamente da exigência de laudos laboratoriais, a súmula reflete o princípio de não imposição de exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas que possam limitar a competitividade.

Neste contexto, a exigência de laudos laboratoriais toxicológicos poderia ser considerada legal e legítima, **desde que devidamente justificada** pela necessidade de assegurar a qualidade e a segurança dos produtos ou serviços a serem contratados, contudo, é fundamental que essa exigência **observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, bem como o *princípio da competitividade*.

Sendo assim, enquanto Administração Pública no dever de avaliar a necessidade imperativa de alteração do conteúdo editalício, apresenta o trecho final da impugnação, a seguir reproduzida:

38. Requerendo, outrossim, no mérito, o integral provimento do pedido de:

39. **OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA** exigindo que **TODAS AS PROPONENTES**, no momento **DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL, ANEXEM À MESMA, NO MOMENTO DE INSERÍ-LA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE ÀS GARRAFAS SQUEEZES, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL** conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); **E/OU** junto à amostra, de acordo com o prazo estabelecido na cláusula 28 (cláusula específica para apresentação de amostras) do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, **[VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO]**, ANTES DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, exigindo **APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DAS GARRAFAS SQUEEZES ACOMPANHADAS DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL**, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); **OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O TERMO DE**

**REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE A SELIC SUBMETERÁ OS ITENS RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO** e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, **ENTRE OUTRAS**, pela **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA**

40. Com a procedência da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a **REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO** e a recontagem do prazo, na forma definida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

41. Por serem estas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito e atenção à legislação e à **JUSTIÇA**.

Ante ao exposto, é necessário considerar que a exigência da impugnante, conforme item 39 acima reproduzido, diz respeito "A TODAS AS PROPONENTES" NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INICIAL;

E ainda que esta requer de forma adicional ou cumulativa que "A SELIC SUBMETERÁ OS ITENS RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS A FIM DE COMPROVAR A SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO".

Entrementes, para que conste a imposição de tais laudos na fase de habilitação, ainda mais no momento da apresentação das propostas iniciais DE TODAS AS PROPONENTES, a administração estaria impondo custos desnecessários aos licitantes, de modo a restringir de forma desproporcional a participação de possíveis fornecedores.

Portanto, a legalidade da exigência de laudos laboratoriais toxicológicos, já contida no escopo legal do art. 39, VIII da lei 8.078/90, a qual vem a ser aplicada subsidiariamente ao processo licitatório, em uma análise cuidadosa da necessidade e proporcionalidade dessa exigência, bem como de sua adequação aos princípios que regem as licitações públicas, sempre em busca do equilíbrio entre a qualidade e segurança dos produtos e serviços e a viabilidade para os licitantes participarem do certame sem custos excessivos ou desnecessários, mostra-se descabida nos moldes apresentados das solicitações realizadas e em desconformidade com a súmula 272 do TCU, razão pela qual se **INDEREFE** a impugnação apresentada.

Por fim, solicita-se que seja encaminhado o teor do despacho decisório a referida impugnante e a quem possa interessar.

**Empresa g:**

**QUESTIONAMENTO 1:**

Boa tarde, venho através desse Email solicitar esclarecimento dos itens 08,11,14,15 e 16 referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2024, os mesmo estão com descrição da unidade de medida divergente com a descrição.

**Resposta:**

Informamos que após análise do referido pedido, solicitamos a retificação das unidades de medidas dos itens 08, 11, 14 e 16 referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2024, que passam ser o seguinte:

**8** Giz de cera fino; tamanho pequeno; caixa com 12 unidades. CX

Tinta guache; caixa com 06 potes plásticos de 15ml Cada, 06 cores - tinta guache; não tóxica; solúvel em água; Composta de resina, água pigmento e conservante;  
**11** com selo do Inmetro; e tintas nas cores (azul, amarelo, vermelho, preto, Branco, verde); acondicionado em frasco plástico, contendo 15 ml cada frasco; caixa com 6 unidades. CX

**14** Massa para modelar, 180g, caixa com 12 cores, atóxica CX

**16** Pincel hidrográfico ponta fina, estojo com 12 unidades. CX

No que se refere ao **Item 15**, informamos que não haverá alteração, tendo em vista que a unidade medida descrita faz referência a unidade de um item onde sua composição se dar em conjunto ou kit.

**Empresa h:**

**QUESTIONAMENTO 1:**

Poderia nos informar qual a quantidade de cores da logomarca do item 22 (Squeezes) ref. ao pregão eletrônico nº 15/2024.

**Resposta:** Esta Divisão de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Estado do Acre vem por meio deste informar que Garrafas Squeezes citadas no pedido de esclarecimento devem ser confeccionada nas cores azul e branca conforme imagem disposta no Item 7. (**ARTE PARA AS MOCHILAS E GARRAFAS**) do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico SRP N 015/2024.

**NOVA DATA DE ABERTURA – Passará a conter a seguinte redação:**

Data e horário da abertura da sessão: **05/06/2024 às 09h15min (Horário de Brasília)**

Período de Retirada do Edital: **22/05 à 04/06/2024.**

**As demais informações contidas no Edital continuam inalteradas.**

Rio Branco – AC, 16 de maio de 2024.

**Greice Quele da Silva Braga**

Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON



Documento assinado eletronicamente por **GREICE QUELE DA SILVA BRAGA**, Cargo **Comissionado**, em 16/05/2024, às 11:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010975411** e o código CRC **84711D7B**.

---

Referência: Processo nº 0014.013892.00064/2024-63

SEI nº 0010975411